



ACÓRDÃO N.º 7/2014 - 3.ª Secção

PROC. N.º 18 ROM-2.ªS/2013

PAM N.º 23/2012-2.ª Secção

Descritores:

Junta de Freguesia/Falta injustificada de remessa de documentos solicitados/ Ata de aprovação da conta de gerência/ Gerências partidas/ Infração prevista na 2.ª parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC/Responsabilidade do executivo em funções.

Sumário:

1. A aprovação da conta de gerência de um determinado ano económico, em que dentro desse mesmo ano ocorreu cessação de funções por parte da totalidade de um determinado executivo, sucedendo-lhe outro executivo, não significa necessariamente a conformação desse novo executivo com a análise documental e contabilística efetuada pelo executivo anterior, e muito menos com os seus atos de gestão (artigo 52.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC).

2. Nestas situações, e estando em causa a infração p.p. na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, por a recorrente, enquanto presidente do executivo sucessor, não ter remetido a ata de aprovação da conta da gerência de 2005, o que se impunha era que aquela remetesse o referido documento com base na análise da prova documental e



Tribunal de Contas

contabilística existente, ou, entretanto, solicitada, feita pelo seu executivo (vide n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC), sendo que este, do ponto de vista substancial, só poderá ser responsabilizado pela prestação da sua conta de gerência (vide n.º 2 do artigo 52.º da LOPTC).



ACÓRDÃO N.º 7/2014 - 3.ª Secção

PROC. N.º 18 ROM-2.ªS/2013

PAM N.º 23/2012-2.ª Secção

1. Relatório.

1.1. Maria Fernanda de Jesus de Almeida Oliveira, Presidente da Junta de Freguesia de Ouca, no Município de Vagos, inconformada com a sentença n.º 22/2013, da 2.ª Secção deste Tribunal, que a condenou na infração p.p. no artigo 66.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, da Lei n.º 89/97, de 26/08 (LOPTC) na multa de €714,00 (7 UC), da mesma veio interpor recurso jurisdicional, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente e o executivo da Junta de Freguesia da Ouca, a que preside, entendiam (compreende agora que mal) que o seu dever de prestação de contas se realizava adequadamente com a demonstração contabilística e financeira, apresentação dos fluxos de caixa e uma apreciação das contas realizadas pelo executivo;
- Estando a recorrente e os restantes membros convencidos de que ao solicitar a remessa das contas de 2005 aprovadas, o Tribunal de Contas pretendia que o executivo validasse com essa aprovação situações que se mostravam completamente irregulares aos seus olhos;
- Sendo, por outro lado, que a Recorrente não tem poder para obrigar os seus pares a votar favoravelmente uma conta com cujo teor, movimentos, saldos e resultado não concordam;



- Mas quando tomou consciência de que o Tribunal, interpretando bem – mas de forma diferente da sua e dos seus pares – as exigências legais que decorrem da Lei no que concerne à prestação de contas, realizou um vasto conjunto de diligências junto do executivo anterior (responsável pelas contas até à tomada de posse da Recorrente, em 29OUT2005) no sentido de se munir dos elementos que lhe permitissem esclarecer dúvidas que tinha e afastar as reservas que lhe assaltavam o espírito sobre a bondade das contas de 2005;
- Nesse sentido, quer a Recorrente, quer o Tesoureiro, quer o Secretário da Junta interpelaram os responsáveis pelo executivo anterior no sentido de esclarecer essas dúvidas, o que se mostrou impossível;
- Da argumentação aduzida em sede de contraditório resulta, claramente, e tal como resulta do ponto 9. da sentença, ter existido por parte da Recorrente confusão entre aprovação e apresentação das contas;
- Foi apenas a dificuldade, aliás, a impossibilidade de aprovar as contas referentes ao ano fiscal de 2005, que suscitou na Recorrente o embaraço de sentir que não podia enviar ao Tribunal uma conta aprovada que, na verdade, tinha sido reprovada pelo órgão competente;
- Mas logo que, perante a decisão do Tribunal de Contas, tomou consciência do erro em que incorria, a Recorrente tratou de junto dos seus pares de os convencer a aprovar a conta de 2005, o que conseguiu durante o passado mês de Agosto de 2013;
- Não é pois despiciendo o facto de o executivo ter aprovado, após a assunção deste entendimento, as contas de 2005;
- Sendo de opinião, salvo o devido respeito por diferente entendimento, que a causa é de bastante simplicidade, tendo apenas origem, fruto de erradas interpretações de conceitos que, infelizmente, criaram esta



situação que, nunca foi a pretendida pela Recorrente e o executivo por si liderado.

Termos em que, atenta a absoluta e genuína vontade da recorrente em cumprir atempada e adequadamente as suas obrigações perante o Tribunal, as diligências que realizou nesse sentido, a sua modesta condição cultural, social e financeira, bem como o facto de as contas em causa terem sido efetivamente aprovadas, requer a V. Ex^a que se digne absolve-la da pena aplicada ou, quando muito, se limite a admoestá-la com o que ficará satisfeito o dever de prevenção que um processo desta dimensão e características justificam.

1.2. O M.P. teve vista dos autos nos termos do artigo 99.º, n.º 1, da LOPC, sendo de parecer que o Tribunal pode ordenar as diligências indispensáveis com vista à boa decisão do recurso, designadamente procedendo à inquirição das testemunhas arroladas pela Recorrente, já que a prova do por si alegado em sede de petição de recurso é suscetível de conduzir a uma atenuação da pena ou até à relevação da sua responsabilidade.

1.3. Foram colhidos os vistos legais.

2. Fundamentação.

2.1. A sentença recorrida deu como provada a seguinte factualidade:



- 1 – *Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Ouca, referentes à gerência do ano de 2005, deram entrada no Tribunal de forma incompleta, omitindo designadamente, “ **Ata completa de aprovação da conta da gerência de 2005, pelo órgão executivo**”.*
- 2 – *O envio do documento em falta é obrigatório no âmbito do processo de prestação de contas, conforme a resolução n.º 04/2005-2ª Secção, de 30-11-2005, publicada no DR 2ª Série n.º 17453 de 15-12-2005.*
- 3 – *Através do ofício registado com aviso de receção n.º 19455, de 23-12-2011, foi a responsável instada a fim de remeter a documentação em falta.*
- 4 – *Não foi recebida nos serviços do Tribunal qualquer resposta ao ofício remetido.*
- 5 – *Através de ofício registado com AR, n.º 4323 expedido em 14-03-2012, foi dado conhecimento à responsável de que o não acatamento da imposição judicial supra referida constitui infração punível com multa, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC¹, a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo 66.º.*
- 6 – *A notificação do dia 14-03-2012, advertiu ainda a responsável para, no prazo de 5 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos em falta, sob pena de multa.*

¹ O valor da Unidade de Conta (UC) para o triénio de 2007 a 20-04-2009 foi de € 96, tendo passado naquela data, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais para a quantia de € 102,00.



- 7 – Não foi recebida nos serviços do Tribunal qualquer resposta ao ofício 4323 de 14-03-2012.
- 8 - Em 03-07-2012, foi a demandada citada para o exercício do contraditório através do ofício nº 11557, de 03-07-2012.
- 9 - Dentro do prazo fixado, a responsável apresentou argumentação para o não cumprimento do que havia sido determinado, no sentido de que, “(...) estamos a efetuar diligências junto do executivo responsável pelo período de 01/01/2005 a 29/10/2005 no sentido de esclarecer dúvidas que não foram esclarecidas na devida ocasião por manifesto desinteresse dos seus responsáveis (...) caso não consigamos obter os esclarecimentos necessários à aprovação das contas do exercício de 2005, vamos enviar apenas as contas referentes ao período compreendido entre de 29/10/2005 a 31/12/2005”.
- 10 – Após a resposta ao contraditório, o documento em falta relativo à conta da freguesia de Ouca, referente à gerência de 2005, não foi remetido ao Tribunal de Contas pela responsável, nem foi apresentada qualquer justificação para a sua não remessa. Não foi apresentada justificação para a não feitura das diligências que se havia comprometido fazer na resposta ao contraditório.
- 11 – A responsável sabia ser sua obrigação obedecer às ordens contidas nos ofícios do Tribunal que lhe determinaram a entrega dos documentos.
- 12 – Agiu a responsável de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.



Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

Por ter interesse para a decisão da causa, adita-se ao probatório a seguinte matéria de facto:

13 - Por ofício da Junta de Freguesia de Ouca, subscrito pela Recorrente e recebido no Tribunal de Contas em **4SET2013**, ou seja, após a prolação da sentença recorrida e da sua notificação, foi remetida diversa documentação, na qual se inclui a Ata n.º 54 da Junta de Freguesia de Ouca, que aprovou a Conta de Gerência de 2005. (vide docs. de fls. 33 e 34 do PAM 23/2012; e docs. de fls. 10 a 25 dos autos de recurso);

14 – A Ata a que se refere o ponto que antecede é do seguinte teor:

“Aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil de treze, pelas, reuniram extraordinariamente os membros da Junta, Maria Fernanda de Jesus de Almeida Oliveira, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto único – Análise e Aprovação da Conta de Gerência relativa ao exercício de dois mil e cinco.



Tribunal de Contas

Após análise da conta de receita, da conta de despesa, do saldo que transitou do ano dois mil e quatro e do saldo que transitou do ano dois mil e cinco, concluímos por unanimidade, a aprovação das contas.

Após a aprovação das contas, entendemos que devemos referir situações irregulares que verificámos e que passamos a descrever:

O saldo que transitou do ano dois mil e quatro, conforme Conta de gerência da responsabilidade do executivo anterior, formado por Cármina Ângela Sérgio Almeida Neves Furtado, Presidente; Décio Reis Cardoso, Secretário, e Arcindo Moreira Ribeiro Silva, Tesoureiro; é de 22.928,89€ (vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito euros e oitenta e nove cêntimos) e o saldo apurado, conforme extratos bancários, é de 6.813,33€ (seis mil oitocentos e treze euros e trinta e três cêntimos).

Em função da diferença do saldo final ou por deficiente documentação de receitas e/ou despesas, o saldo contabilístico e real são diferentes.

Em resumo, o saldo final contabilístico é de 411,63€ (quatrocentos e onze euros e sessenta e três cêntimos) e o saldo final real é de 13.885,69€ (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco euros e sessenta e nove cêntimos).

Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata, que vai ser assinada pelos membros da Junta. (...).”

(vide docs. de fls. 33 e 34 do PAM n.º 23/2012, e docs. de fls. 10 a 25 dos autos de recurso)²;

² Os pontos 13 e 14 do probatório consubstanciam factos supervenientes.



Tribunal de Contas

15- A relação nominal dos responsáveis pela Freguesia de Ouca-Vagos, no período compreendido entre 1JAN2004 a 31DEZ2004 era a seguinte:

- Arcindo Moreira Ribeiro da Silva (Tesoureiro);
- Carmina Ângela Sérgio de Almeida Neves Furtado (Presidente);
- Décio dos Reis Cardoso (Secretário);

(vide doc. requisitado pelo Tribunal).

16- A relação nominal dos responsáveis pela Freguesia de Ouca-Vagos, no período compreendido entre 1JAN2005 a 29OUT2005 era a seguinte:

- Arcindo Moreira Ribeiro da Silva (Tesoureiro);
- Carmina Ângela Sérgio de Almeida Neves Furtado (Presidente);
- Décio dos Reis Cardoso (Secretário);

(vide doc. requisitado pelo Tribunal, bem como o doc. de fls. 14)

17- A relação nominal dos responsáveis pela Freguesia de Ouca-Vagos, no período compreendido entre 30OUT2005 a 31DEZ2005 era a seguinte:

- Luís Miguel Felício de Pinho (Tesoureiro);
- Maria Fernanda de Jesus de Almeida Oliveira (Presidente);
- Vítor Manuel Reis Almeida (Secretário);

(vide doc. requisitado pelo Tribunal, bem como o doc. de fls. 14)



2. O Direito.

2.1. Da sentença recorrida.

A Recorrente foi condenada na infração p.p. no artigo 66.º, nºs 1, alínea c) e 2, da LOPTC, na multa de €714,00 (7 UC), bem como no pagamento dos emolumentos do processo, no valor de €107,01, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas³

2.1.1. Quanto à ilicitude e culpa, diz a referida sentença:

“III- Enquadramento Jurídico

1 – Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- *Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. a), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto);*
- *Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66, nº 1 al. a), da mesma lei);*

³ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pela Lei 3-B/2000, de 4 de Abril



Tribunal de Contas

- *Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66º, nº 1 al. a), da mesma lei);*
- *Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66º, nº 1 al. b), da mesma lei);*
- *Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66º, nº 1 al. c), da mesma lei);*
- *Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66º, nº 1 al. d), da mesma lei).*

2 – Encontra-se a responsável indiciada da prática de uma infração “pela falta injustificada de remessa de documentos solicitados”, conforme o disposto na al. c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC. É em face da citada disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3 – (...).

4 – O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º da LOPTC reveste-se de crucial importância uma vez, que constituem o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

5 – Conforme a matéria de facto dada como provada, (factos 3-10) foi a responsável nominalmente notificada para, no prazo de 5 dias uteis, remeter os documentos de prestação de contas em falta (...). A notificação foi



Tribunal de Contas

recebida nos serviços da junta de freguesia e conforme expediente junto de fls. 5 e 6, até à presente data a documentação ainda não foi remetida.

6 – A infração é sancionada com a aplicação de uma multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC, a que corresponde o valor de € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde o valor de € 4.080,00.

7 – Conforme os factos provados, n.º 3-10, a demandada apresentou argumentação para a não remessa dos documentos ao Tribunal, conforme se deu conta no ponto 9. dos factos provados. Até á presente data, não deu conhecimento ao Tribunal das diligências que se havia comprometido a fazer, nem comprovou quais as diligências que foram efetuadas, conforme informação prestada na resposta ao contraditório.

8 – Ao não dar satisfação às intimações do Tribunal efetuadas em execução de despachos judiciais, a demandada manifestou uma completa indiferença para com aquelas intimações, para com a seu autor e para com o Tribunal, não assegurando como lhe competia o dever de cooperação institucional para com este relativamente à prestação de contas da freguesia.

9 – Não se provou que a demandada tivesse agido com dolo, ou seja, que a conduta de não remessa da conta de gerência tivesse sido premeditada e intencional. Provou-se no entanto (factos provados n.º 11 e 12) não poder a responsável desconhecer a sua obrigação legal de remessa de documentos legitimamente solicitados pelo Tribunal de Contas.

10 – Ora quem é investido no exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal.

11 – Não podendo também alegar a ignorância do conhecimento da situação relativamente às contas pelas quais é responsável nos termos da lei.

12 – Assim, a conduta da responsável é-lhe censurável **a título de negligência**, uma vez que, violou os deveres funcionais de diligência e zelo



Tribunal de Contas

a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta.

13 – Não podem ainda ser considerados como justificativos para a violação dos deveres a que estava obrigada argumentos tais como; o desconhecimento da existência das notificações do Tribunal, regularmente entregues nos serviços da junta de freguesia, a inércia ou esquecimento dos funcionários ou problemas de natureza técnica.

14 – Com efeito, enquanto presidente da junta de freguesia era seu dever ter-se informado da situação pendente relativa à prestação de contas, transmitir as orientações, ordens e diretivas aos serviços da junta em ordem a fazer cumprir a lei e as intimações do Tribunal.

15 – Houve incúria e desleixo por parte da responsável ao não apresentar tempestivamente e de imediato explicações plausíveis ao Tribunal, na sequência das intimações feitas sob cominação, em cumprimento de despachos judiciais.

16 – A conduta é ilícita e censurável a título de negligência por violação dos deveres de diligência e cuidado objetivo, o que por si não é suficiente para afastar a punição da ilicitude por negligência.

*17 – A responsabilidade pela não observância, no prazo fixado, do determinado pelo juiz relator é sempre do titular do órgão responsável, neste caso o titular do cargo de presidente da junta a infratora **Maria Fernanda de Jesus de Almeida Oliveira**, conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da referida Lei.*



2.1.2. Da ilicitude.

Dispõe o artigo 66.º, sob a epígrafe “Outras infrações”, na alínea c) do seu n.º 1, na parte que agora nos interessa, o seguinte:

O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

Pela falta injustificada (...) de remessa de documentos solicitados (...).

Em causa está a não remessa injustificada de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, por a Recorrente, enquanto responsável e no exercício das suas competências⁴, ter remetido os documentos de prestação de contas da freguesia a que preside, com referência à gerência de 2005, sem que daqueles constasse a “*Ata completa de aprovação da conta da gerência de 2005, pelo órgão executivo*”.

Argumenta, no entanto, a Recorrente que, ao ter recebido tal notificação, ficou convencida de que o que o Tribunal pretendia era que o executivo, a que presidia, validasse com tal aprovação uma conta de gerência pela qual só eram responsáveis a partir de 29OUT2005, sendo certo que até àquela data o seu executivo, bem como a própria, tinham detetado situações irregulares, como, de resto, resulta da ata de aprovação da conta de gerência de 2005 junta posteriormente à prolação e notificação da sentença recorrida (vide pontos 13 e 14 do probatório).

⁴ Vide artigos 61.º e 62.º da LOPTC, aplicáveis por remissão do n.º 3 do artigo 67.º, da mesma Lei; vide também artigo 18.º da Lei 75/2013, de 12/09, que corresponde “*mutatis mutandis*” ao artigo 38.º, n.º 1, alínea l), da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11/01



Tribunal de Contas

Mais refere a Recorrente que envidou todos os esforços com vista a que, junto dos anteriores responsáveis pelo executivo da Freguesia da Ouca-Vagos, fossem esclarecidas/dissipadas todas aquelas situações consideradas irregulares, mas sem êxito.

Tais factos, embora com relevância para a análise crítica do elemento subjetivo do tipo de infração, não afastam a ilicitude da atuação da Recorrente.

Com efeito, a aprovação da conta de gerência de um determinado ano económico, em que dentro desse mesmo ano ocorreu cessação de funções por parte da totalidade de um determinado executivo, sucedendo-lhe outro executivo, não significa necessariamente a conformação desse novo executivo com a análise documental e contabilística efetuada pelo executivo anterior, e muito menos com os seus atos de gestão (artigo 52.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC).

Nestas situações, e porque o que está aqui em causa é a infração p.p. na alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, por a recorrente não ter remetido a ata de aprovação da conta da gerência de 2005, o que se impunha era que aquela remetesse o referido documento com base na análise da prova documental e contabilística existente, ou, entretanto, solicitada, feita pelo seu executivo (vide n.º 1 do artigo 51.º da LOPTC), sendo que este, do ponto de vista substancial, só poderá ser responsabilizado pela prestação da sua conta de gerência, ou seja,



Tribunal de Contas

pela gerência compreendida entre 30OUT2005 a 31DEZ2005⁵ (vide n.º 2 do artigo 52.º da LOPTC)⁶.

Ora, a Recorrente, apesar de instada para o efeito, para além de não ter remetido ao Tribunal a ata de aprovação da gerência de 2005, como o Tribunal tinha solicitado, também não apresentou a ata de aprovação da conta de gerência com referência ao período do ano económico de 2005 em que o seu executivo havia sido responsável, e que, em sede de contraditório, disse que iria remeter (vide ponto 9 do probatório).

Na verdade, a Recorrente só depois da prolação e notificação da sentença remeteu ao Tribunal a ata de aprovação da conta da gerência de 2005, aprovada pelo seu executivo, onde é feita menção a “irregularidades” ocorridas na gerência compreendida entre 1JAN2005 e 29OUT2005 da responsabilidade do anterior executivo (vide pontos 13 e 14 do probatório).

Verifica-se, assim, o elemento objetivo da infração p.p. no artigo 66.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, da LOPTC.

2.1.3. Da culpa

A sentença recorrida considerou a conduta da Recorrente censurável a **título de negligência**, por ter violado os deveres funcionais de

⁵ Estamos, aqui, em presença de gerências partidas (n.º 2 do artigo 52.º da LOPTC).

⁶ Vide factos aditados à matéria de facto sob os n.ºs 15, 16 e 17.



Tribunal de Contas

diligência e zelo a que se obrigou aquando da sua investidura nas funções de presidente da junta (vide ponto 12 do probatório).

Na verdade, a recorrente não procedeu com o cuidado, a que segundo as circunstâncias, decorrentes da sua qualidade de Presidente da Junta de Freguesia da Ouca-Vagos, estava obrigada e era capaz, sendo que, face às insistências por parte do Tribunal para que juntasse a ata solicitada, representou, ao menos, como possível a realização da infração que lhe havia sido imputada (artigo 15.º, n.º 1, do Código Penal).

Porém, e ao que tudo indica, não se terá conformado com a realização da infração, por um lado, porque, apesar da não remessa da ata, sempre terá sido sua intenção remetê-la após as diligências que, em sede de contraditório, disse estar a envidar junto dos responsáveis do anterior executivo (vide ponto 9 do probatório), o que, de resto, acabou por fazer, embora só após a prolação da sentença recorrida (vide pontos 13 e 14 do probatório); e, por outro lado, porque nos parece credível o invocado convencimento, por parte da Recorrente e dos restantes membros da junta de freguesia, de que a remessa ao Tribunal da ata da aprovação da conta de gerência de 2005 significasse a validação por parte do seu executivo de situações consideradas “irregulares” e que terão sido praticadas pelo anterior executivo (vide artigo 15.º, n.º 1, do Código Penal).



Verifica-se, assim, o elemento subjetivo da infração.

2.1.4. Da medida da multa aplicável.

Considerando que a Recorrente, embora só após a prolação e notificação da sentença recorrida, remeteu a “*Ata completa de aprovação da conta de gerência de 2005, pelo órgão executivo*”, solicitada pelo Tribunal; que terá havido uma certa incompreensão do que se pretendia, designadamente por se recear que com a aprovação da ata se validasse as invocadas “irregularidades” da gerência iniciada a 1JAN2005 e com terminus a 29OUT2005, da qual a Recorrente e os restantes membros do seu executivo não haviam sido os responsáveis, e que foi essa incompreensão que levou a Recorrente a protelar a referida remessa da referida ata, entendemos existirem circunstâncias que diminuem consideravelmente a ilicitude dos factos e da culpa, pelo que, embora, culpada, afigura-se-nos adequado dispensá-la de multa, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, da LOPTC (vide também artigos 64.º e 67.º da LOPTC).

3. DECISÃO.

Por todo o exposto, decide-se declarar a Recorrente **Maria Fernanda de Jesus de Almeida Oliveira** culpada pela prática de uma infração financeira prevista e punida no artigo 66.º, nºs 1, alínea c), e 2, da



Tribunal de Contas

LOPTC – falta injustificada de remessa de documentos solicitados - dispensando-a, no entanto, do pagamento de qualquer multa.

Não há lugar ao pagamento de emolumentos.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2014.

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes - Relatora)

(Carlos Alberto L. Morais Antunes)

(João Aveiro Pereira)



Tribunal de Contas

Voto vencido por entender não existirem factos provados que, à luz do art.º 74.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), sustentem a dispensa de pena, afigurando-se-me irrelevantes, para tal efeito, os pontos n.ºs 13 a 17 aditados no acórdão à matéria de facto provada.

Não há factos demonstrativos de que, como se afirma no douto acórdão, sempre terá sido intenção da recorrente remeter a acta ao Tribunal, após as diligências que em sede de contraditório disse estar a envidar junto dos responsáveis do anterior executivo. Além disso, as conclusivamente alegadas diligências mostram-se posteriores à notificação da sentença recorrida.

Não se vislumbram factos que tornem «credível o invocado convencimento, por parte da recorrente e dos restantes membros da junta de freguesia, de que a remessa ao Tribunal da acta da aprovação da conta de gerência de 2005 significasse a validação por parte do executivo de situações consideradas "irregulares" e que terão sido praticadas pelo anterior executivo».

A convicção do julgador, salvo o devido respeito, tem de se basear em factos objectivos e provados, não em conclusões sem base, do género "tudo indica", "parece credível o invocado convencimento" ou em suposições como "sempre terá sido sua intenção" e «terá havido uma certa incompreensão do que se pretendia». A matéria em que a dispensa de pena se baseia é, assim, na minha opinião, constituída por alegações vagas e conclusivas, além de se reportar a um tempo posterior à notificação da sentença.

Aliás, o Ministério Público também entende que a matéria aduzida depois da sentença recorrida não está provada, tanto que foi de parecer que se inquirissem testemunhas ao alegado na petição de recurso, se bem que para tal sempre teriam de se verificar as condições dos art.ºs 410.2, n.º 2, e 430.2 do CPP.

Ora sendo o nosso sistema de recursos um sistema de revisão, em que o tribunal de recurso revê a decisão proferida em primeira instância, com os elementos de facto que aí foram levados e apurados, a inclusão de matéria não provada e posterior à sentença recorrida, coloca o tribunal de recurso a decidir, nessa parte, em primeira instância, sobre matéria nova não apreciada pelo tribunal *a quo*.

Do que resulta extravasar este tribunal de recurso a sua competência e violar o duplo grau de jurisdição.

Em conclusão, com base na matéria de facto apurada, sendo a recorrente culpada, ainda que não dolosamente, condená-la-ia em multa.

Funchal, por videoconferência, 5-2-2014

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira